



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.290 - SP (2014/0095971-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JULIA CARA GIOVANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FERREIRA SERRANO
ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas – Súmula 131/STJ.

3. O Tribunal *a quo* afastou o alegado excesso de Execução nos seguintes termos: "A tese recursal do DAEE, voltada tão-só à exclusão dos juros compensatórios da base de cálculo da verba honorária, decorre de equivocada hermenêutica da expressão “montante da indenização”, constante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 444.503-SP. (...) Desta feita, o que se verifica é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a incidência de honorários advocatícios “no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o valor da oferta inicial e o montante da indenização”, por certo não se referiu ao valor singelo do imóvel expropriado, mas sim à somatória deste às verbas acessórias incidentes na espécie, ou seja, os juros compensatórios, o que guarda perfeita consonância com o teor da Súmula nº 131 daquela Corte". Assim, é inviável analisar a tese da violação da coisa julgada, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.290 - SP (2014/0095971-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JULIA CARA GIOVANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FERREIRA SERRANO
ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 120-122, e-STJ).

A parte agravante alega que o nobre apelo é admissível e reitera a ocorrência de ofensa aos arts. 467, 471, 473 e 535 do Código de Processo Civil. Repisa que o acórdão recorrido padece de indevida omissão e afirma que "no presente caso não há expressa menção no título judicial da incidência dos honorários sobre os juros devidos, daí a violação da coisa julgada" (fl. 126, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.290 - SP (2014/0095971-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Cinge-se a controvérsia à alegação de violação da coisa julgada consistente na inclusão de juros compensatórios na base de cálculo dos honorários advocatícios.

In casu, o Tribunal de origem consignou:

2. A respeitável sentença não merece reparo.

A tese recursal do DAEE, voltada tão-só à exclusão dos juros compensatórios da base de cálculo da verba honorária, decorre de equivocada hermenêutica da expressão “montante da indenização”, constante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 444.503-SP.

Como sabido é, na desapropriação, a indenização devida ao expropriado é composta do principal e seus acessórios.

O principal nada mais é do que o valor do bem atingido pela expropriação, ao passo que os acessórios correspondem a eventuais prejuízos advindos da desapropriação, tais como os juros compensatórios, que se destinam a compensar o expropriado em razão da perda antecipada do imóvel, incidindo somente quando houver imissão provisória na posse ou ocupação indevida, e os juros moratórios, devidos em razão do descumprimento da obrigação em prazo certo, *mora solvendi*, guardando como *dies a quo* 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, é a somatória destas parcelas autônomas que confere efetividade ao princípio constitucional da justa indenização, estampado no artigo 5º, inciso XXIV, da Sexta Carta da República.

Desta feita, o que se verifica é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a incidência de honorários advocatícios “no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o valor da oferta inicial e o montante da indenização”, **por certo não se referiu ao valor singelo do imóvel expropriado, mas sim à somatória deste às verbas acessórias incidentes na espécie, ou seja, os juros compensatórios**, o que guarda perfeita consonância com o teor da Súmula nº 131 daquela Corte, que transcrevo: “Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios devidamente corrigidas”.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Como se vê, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial – existência de violação da coisa julgada e excesso de execução –, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, observo que o *decisum* está de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada no verbete sumular 131 do STJ (“Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXPROPRIADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas - Súmula 131/STJ.

3. Recurso Especial da AGROPECUÁRIA SANTA TEREZA S/A parcialmente provido, para que sejam aplicados os termos da Súmula 131



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior de Justiça. (REsp 1273242/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0095971-5

AgRg no
AREsp 507.290 / SP

Números Origem: 053081186091 1186092008 20110000015973 46599 53081186091
90634868820098260000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JULIA CARA GIOVANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FERREIRA SERRANO
ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JULIA CARA GIOVANNETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON FERREIRA SERRANO
ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.